

20/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.969 SERGIPE

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**AGDO.(A/S)** : KARINA CARVALHO PEIXOTO E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ADERBAL OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os requisitos que restrinjam o acesso a cargos públicos apenas se legitimam quando em conformidade com o princípio da legalidade e estritamente relacionados à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido.

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

20/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.969 SERGIPE

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO  
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
AGDO.(A/S) : KARINA CARVALHO PEIXOTO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ADERBAL OLIVEIRA

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário porque, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os requisitos que restrinjam o acesso a cargos públicos apenas se legitimam quando em conformidade com o princípio da legalidade e estritamente relacionados à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido. No caso, não vislumbrei na natureza do cargo a ser provido (1º Tenente do Quadro de Oficiais da Saúde, na área de odontologia) especificidade que justificasse a exigência do teste de aptidão física imposto pelo edital do concurso.

2. Pois bem, a parte agravante sustenta que a *"decisão vergastada estabelece tratamentos distintos à mesma categoria ao reconhecer que não é plausível o teste de aptidão física para o ingresso na carreira militar no quadro de oficial lotado no quadro de saúde, sendo que a Lei os trata de maneira igualitária quando do exercício de suas atividades e até mesmo no que tange a questão remuneratória"* (fls. 269).

3. Mantida a decisão agravada, submeto o processo ao exame desta nossa Turma.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

jbl

20/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.969 SERGIPE

V O T O

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. Eis o teor da decisão agravada (fls. 262/263):

“Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Acórdão assim ementado (fls. 12):

**‘APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - 1ª TENENTE DO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR - ÁREA DE ODONTOLOGIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE DAS APELANTES - CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - INCOMPATIBILIDADE DO EXAME FÍSICO COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DESCRITAS NO EDITAL DO CERTAME - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO ATINGIDOS - OFENSA AO ART. 37, II, DA CF - APELOS IMPROVIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - UNÂNIME.**

**- Caracteriza-se a falta de interesse de agir superveniente dos autores, não se mostrando mais útil/necessária a pretensão de classificação no concurso, ante à conclusão do curso de formação profissional.**

**- O exame de aptidão física deve compatibilizar-se com a função que o candidato irá exercer, sob pena de violação ao art. 37, inciso II, da CF.’**

**RE 598.969 AGR / SE**

2. Pois bem, a parte recorrente aponta violação ao caput e ao inciso I do art. 37 da Magna Carta de 1988, bem como aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opina pelo não-conhecimento do apelo extremo.

4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os requisitos que restrinjam o acesso a cargos públicos apenas se legitimam quando em conformidade com o princípio da legalidade e estritamente relacionados à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido (confirmam-se, por amostragem, os seguintes precedentes: AIs 486.439, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; e 746.070, da relatoria do ministro Marco Aurélio; REs 141.357, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 511.588-AgR, da relatoria do ministro Marco Aurélio; 523.737-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie; e 581.251, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e MSs 29.920 e 29.963, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes).

5. Com efeito, no particularizado caso destes autos, não vislumbro na natureza do cargo a ser provido (1º Tenente do Quadro de Oficiais da Saúde, na área de odontologia), ou nas atividades que serão desempenhadas (descritas às fls. 60), especificidade que justifique a exigência do teste de aptidão física imposto pelo [...] edital do concurso. É de vaga alusiva à área de saúde que se cuida. Pelo que, a meu sentir, não se revela razoável ou proporcional a exigência do “teste dinâmico de barra”.

Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.”

6. Muito bem. Após reexaminar a controvérsia, concluo que as

**RE 598.969 AGR / SE**

razões recursais não se mostram aptas à alteração do equacionamento jurídico dado ao caso.

7. Nessa contextura, confirmando a adequação da decisão agravada à jurisprudência firmada por esta nossa Casa de Justiça, nego provimento ao agravo regimental.

8. É como voto.

\*\*\*\*\*



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.969**

PROCED. : SERGIPE

**RELATOR : MIN. AYRES BRITTO**

AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AGDO.(A/S) : KARINA CARVALHO PEIXOTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADERBAL OLIVEIRA

**Decisão:** agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 20.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora